



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.211, DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7251/2006. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7.251/06 PARA DETERMINAR QUE A PROPOSIÇÃO TRAMITARÁ SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, CONFORME REZA O ART. 24, II, "D" DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo alterar o artigo 63 da Lei de Execução Penal, para incluir entre os integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal, representantes dos agentes penitenciários e de familiares de presos.

Art. 2º O *caput* do art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 15 (quinze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, dos agentes penitenciários e de familiares de presos e dos Ministérios da área social. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população carcerária está abandonada pelo poder público brasileiro em todas as suas esferas de responsabilidade. Há omissão generalizada das autoridades em abrir espaços para a discussão desse grande drama que não é somente dos presos, mas de toda a sociedade brasileira.

O trabalho desenvolvido pela CPI do Sistema Carcerário demonstrou o caos existente no sistema prisional brasileiro e aponta para a urgência de medidas visando corrigir ou minorar as falhas identificadas.

Nessa perspectiva, além de outras iniciativas que serão adotadas por essa CPI e das providências que serão suscitadas em face das demais autoridades Municipais, Estaduais e Federais, é importante promover algumas alterações na Lei de Execução Penal que, nesse momento, seja por omissão das autoridades ou por falhas na sua execução ou mesmo na sua formulação, não

consegue dar respostas satisfatórias com vistas ao enfrentamento dos problemas existentes.

Para que o Poder Público tenha condições plenas de atuar com vistas ao cumprimento da Lei de Execução Penal, que é um dos objetivos dessa CPI, é necessário que dentre os integrantes do órgão encarregado de pensar e promover as políticas para o setor, ou seja, o Conselho Nacional de Política Criminal, haja pessoas que conheçam o sistema prisional por dentro, com todos os seus dramas e dificuldades.

Ora, são os agentes penitenciários que vivenciam o dia a dia dos presídios e cadeias brasileiros e, juntamente com os milhares de familiares dos encarcerados, conhecem como ninguém a rotina, as dificuldades e parte das soluções para corrigir essa omissão do Poder Público em relação aos presos brasileiros.

Esses novos integrantes do Conselho certamente contribuirão para uma visão mais humanista da questão e poderão, junto com os técnicos e profissionais da área, buscar as soluções que toda a sociedade brasileira deseja.

Desse modo esperamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

.....

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
